



PROCESSO	Processo 007/2017 – Protocolo 626000/2017
INTERESSADO	E. K. L. A.
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 015/2022 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 23 de agosto de 2022 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 626000/2017, que trata de denúncia com indício de infração ao Código de Ética e Disciplina, e legislação profissional, referente à suposto acobertamento de exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista realizado pela Arquiteta e Urbanista E. K. L.A., com o número de registro no Conselho nº [REDACTED];

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, com seus desmembramentos aos Estados da federação, tem como função precípua REGULAR, REGULAMENTAR, FISCALIZAR o exercício da profissão de Arquiteto, bem como disciplinar as condutas éticas e morais do profissional. E ainda atuar no interesse do exercício da profissão prevalecendo o interesse do bem coletivo;

Considerando que diante da denúncia apresentada cabe ao CAU averiguar se o profissional cometeu alguma infração ética, ou deixou de cumprir alguma obrigação legal;

Lei 12.378 Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Lei 12.378 Art. 18: IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Lei 12.378 Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - Registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

IV - Delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

3. Obrigações para com o Contratante:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

Ainda de acordo com a Resolução 143 do CAU/BR, como agravantes podemos destacar:





I - imprudência, a falta cometida por quem, sabendo das consequências de determinada ação profissional, age sem as previsões e cautelas necessárias;

Considerando as provas apresentadas no relatório de Fiscalização, onde foram constatados indícios de irregularidade na atividade técnica descrita no relatório, conforme postagens de F. A. em redes sociais confrontadas com as [REDACTED], referentes às atividades de projeto arquitetônico e execução de obras de uma mesma residência e [REDACTED] referente à atividade de projeto arquitetônico para uma outra residência, todas elas no Condomínio [REDACTED] em nome da interessada;

Considerando o caso do exercício ilegal da profissão praticado Sr. F. A. já ter sido julgado nessa Comissão como procedente, tendo o mesmo sido punido não somente no âmbito deste Conselho, assim como na Justiça Criminal;

Considerando que o acobertamento do exercício ilegal da Arquitetura e Urbanismo é uma infração à Resolução CAU/BR nº 52 (Código de Ética e Disciplina);

Vale destacar que a profissional obteve ciência do processo através de notificação, participou virtualmente da audiência de instrução, e apresentou defesa no decorrer do processo. Não apresentou alegações finais; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Giovanni Soares de Alencar.

DELIBERA:

Diante da situação exposta no referido processo, de acordo com as sanções ético-disciplinares, a CED delibera pela aplicação de **advertência reservada** à Arquitecta e Urbanista, de acordo com o Art. 63 da Resolução 143/2017 do CAU/BR. A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de tomá-la de conhecimento público.

E conforme o anexo da Resolução 143, de 23 de junho de 2017, Capítulo I, a CED destaca a sanção cominada. Inciso VIII, multa de três anuidades.

Sendo assim, a CED opina pela aplicação de **advertência reservada e multa de três anuidades** à Arquitecta e Urbanista.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena e Giovanni Soares de Alencar.

João Pessoa, 23 de agosto de 2022.

JULLIANA QUEIROGA
DE
LUCENA:01857420411

Assinado de forma digital
por JULLIANA QUEIROGA
DE LUCENA:01857420411
Dados: 2022.11.24 14:19:45
-03'00'

Julliana Queiroga de Lucena
Coordenadora da CED-CAU/PB

Giovanni Soares de Alencar
Membro Titular da CED-CAU/PB